



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3008/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24467/2017
PROTOCOLO	: 1868907
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADA	: DULCE MENDES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora **Dulce Mendes**, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Maracaju.

Em primeira oportunidade, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) se manifestou por meio da notificação **NOT - DFAPP - 135/2020** (pç. 13, fls. 51/52), solicitando ao jurisdicionado o encaminhamento de documentos para fins de registro, visando a regularização da instrução processual. Em resposta, o gestor encaminhou os documentos faltantes (pç. 16, fls. 55/69), sanando as impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Ao reexaminar os documentos, a DFAPP concluiu na Análise 520/2021 (pç. 17, fls. 70/71) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2165/2021 (pç. 18, fl. 72), no qual observou que:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das normas regimentais pertinentes, que fixam o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifico que a data de publicação se deu em 02/10/2017 e a remessa (postagem/protocolo) em 28/11/2017, desatendendo o prazo de até 45 dias da data da publicação do ato da concessão de aposentadoria voluntária, disposto no Anexo V, item 2.1, subitem 2.1.3, letra A da Resolução n. 54/2016 (vigente à época dos fatos). Entretanto, entendo que tal atraso não causou nenhum prejuízo ao exame deste ato, motivo pelo qual, em observância ao **Princípio da Razoabilidade**, considero o atraso de 11 (onze) dias razoável e, por isso, deixo de aplicar a multa correspondente.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Dulce Mendes**, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Maracaju, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 e art. 39, § 1º da Lei Municipal n. 1433/2005, nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, o disposto da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC